



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 02020000700/11
Requerente: Neri Gabriel de Campos
Empreendimento: Fazenda Capão dos Porcos
Município: Pompéu/MG
Núcleo Operacional: Pompéu

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 72,17,18 ha.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04, inclusive Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal.

A supressão requerida ocorrerá na Fazenda Capão dos Porcos, que possui área total de 95,82,67 ha e reserva legal demarcada e averbada, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóvel, matriculada sob o nº 10.834, junto ao CRI de Pompéu/MG.

O empreendimento enquadra-se como classe 1, consoante FOBI juntado.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade do deferimento do pedido. De forma resumida, o ilustre técnico afirma que a propriedade se encontra inserida no **Bioma Cerrado**, com vegetação também de cerrado e que a supressão solicitada é totalmente passível de autorização. Informa ainda que o requerimento atende ao fim que se propõe, qual seja silvicultura, além de produzir carvão com o material lenhoso.

Ademais, o técnico finalizou o seu parecer tomando a precaução de ressaltar que ficava



indeferida a supressão de espécies protegidas por lei e solicitou medidas mitigadoras e compensatórias.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o empreendedor juntou todos os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com o Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal, por tratar-se de requerimento de supressão de área superior a 10 ha.

Do ponto de vista legal nada obsta à supressão requerida, levando em conta o relato do técnico em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Denota-se do parecer técnico que não existe no imóvel área nas situações citadas no artigo acima, portanto nada impede o deferimento do pedido de supressão de vegetação, desde que obedeça às recomendações técnicas.

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos totalmente favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal com destoca, concedida no importe de 72,17,18 ha.

Em razão da intervenção requerida ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 1.029,38 m³ de carvão vegetal nativo.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, há que prevalecer a validade pelo mesmo prazo da AAF, tendo em vista que o a classe da atividade é 1 de acordo com o formulário de fl. 18 dos autos.



Vejamos o disposto na Resolução SEMAD 1.905/2013.

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

§3º Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, bem como da taxa florestal, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 02 de outubro de 2013.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081